



**Adequação Orçamentária
Medida Provisória nº 232/2004**

Brasília, 04 de janeiro de 2005.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, que “Altera a legislação tributária e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da mensagem MSG nº 01000/2004, a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que “Altera a legislação tributária e dá outras providências”.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a Exposição de Motivos nº 000176/2004/MF, a proposta visa dar efetividade à decisão, no âmbito do Poder Executivo, de promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e nas deduções da base de cálculo.

Com o objetivo de manter a carga tributária global, inclusive no que se refere à meta de resultado primário da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, a MP 232/2004 alterou também a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, PIS e Cofins e IR para empresas prestadoras de serviços para empresas com participações acionárias no exterior, estipulando restrições às atribuições do Conselho dos Contribuintes. Tais alterações visam compensar a redução de R\$ 2,5 bilhões provocada pela correção da tabela do IRPF.



Senado Federal
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MP 232/2004, estabelece que a faixa dos rendimentos líquidos mensais a serem isentos do IRPF passa de R\$ 1.058,00 para R\$ 1.162,01, enquanto a alíquota de 15% que incidia sobre a faixa entre 1.058,00 e R\$ 2.115,00 passa a incidir sobre os rendimentos entre R\$ 1.160,00 e R\$ 2.326,00. A alíquota de 27% passa a incidir sobre os rendimentos superiores a R\$ 2.326,00. O limite das deduções por dependente aumentou de R\$ 106,00 para R\$ 117 mensais, e o teto de dedução das despesas com educação sobe de R\$ 1.998,00 para R\$ 2.198,00. O limite de dedução para utilização do modelo simplificado passará a ser de R\$ 10.340,00 mensais. Tais limites valerão a partir de 2006.

Pela MP 232/2004, o governo determinou que a base de cálculo da CSLL e do Imposto de Renda passará de 32% para 40% para as prestadoras de serviços que optam pelo pagamento do tributo pelo lucro presumido. No primeiro caso, o aumento vale a partir de 1º de abril, do presente exercício, e no segundo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

O art. 5º da MP ampliou os serviços sujeitos à retenção na fonte do PIS, Cofins e CSLL. A partir de fevereiro, as empresas dos setores de transporte e construção, administradoras de planos de saúde (serviços de medicina e de engenharia que antes faziam parte das exceções) e publicidade e propaganda passaram a recolher na fonte os tributos federais referentes aos serviços contratados, que forem pagos de empresas a outras empresas.

O art. 7º da MP objetiva dar o mesmo tratamento aplicado às retenções das contribuições ao imposto de renda, passando a incidir na fonte sobre a prestação de serviços de manutenção de móveis e imóveis e transporte, medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casas e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes e obras assemelhadas. Pelo art. 8º, os serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e cessão de mão-de-obra também ficam sujeitos à retenção de 1,5% de IR.

De acordo com MP, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período de apuração. Isto ocorre com a revogação do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que permitia a dedução do imposto de renda a pagar.

O art. 10 dá maior celeridade ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), ao reduzir à instância única os processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, bem como os processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao unificar processos formalizados ao mesmo sujeito passivo, possibilitar o uso de meios eletrônicos e magnéticos em processos administrativos,etc.

Assim, o Governo procurou compensar a perda de R\$ 2,5 bilhões de receita pela correção da tabela do IR, com o aumento da carga tributária no setor de serviços, além de tomar medidas que reduzem a elisão fiscal e melhoram o processo administrativo fiscal.



3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Do ponto de vista do orçamento público, essas medidas, ao se compensarem em valor, não afetam o resultado primário estabelecido como meta para 2005, que é de 2,45% do PIB, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Governo Central, atendendo às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Maria Liz de Medeiros Roarelli
Consultora de Orçamentos